

A EFETIVIDADE DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE CUSTODIADOS NA REINCIDÊNCIA CRIMINAL

THE EFFECTIVENESS OF ELECTRONIC MONITORING OF CUSTODIANS ON CRIMINAL RECIDIVISM

LA EFICACIA DE LA VIGILANCIA ELECTRÓNICA DE LOS DETENIDOS EN LA REINCIDENCIA DELICTIVA

MILER FRANCO D'ANJOUR

INSTITUTO FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

MOISÉS DE ALMEIDA SANTOS

POLÍCIA MILITAR DO RIO GRANDE DO NORTE

RESUMO

O presente estudo teve como objetivo geral analisar o nível e a efetividade do monitoramento eletrônico de custodiados com uso da tornozeleira na reincidência criminal. Pesquisa exploratória por meio de estudo de caso com dados qualitativos e quantitativos sobre a reincidência de crime entre os presos em flagrante na região da 1ª Companhia do 3º Batalhão da Polícia Militar do Rio Grande do Norte. Levantamento de informações dos presos conduzidos a delegacia em estado de flagrância por cometimento de crime e dados junto à Secretaria de Estado da Administração Penitenciária – SEAP/RN; analisados segundo estatística descritiva. O monitoramento eletrônico é um método com baixo nível de eficácia quanto a redução da reincidência criminal visto que a pesquisa demonstrou elevado número de evasões do sistema de monitoramento com 30% de custodiados evadidos em 2022. A população de monitorados representa 27% dos 12.436 custodiados no Estado. Observou-se que 57,5% dos flagranteados são reincidentes; 20% dos presos em flagrante são monitorados ou rompem a tornozeleira; 56,6% soltos após a custódia. A audiência e as legislações vieram com o intuito de promover e reduzir a população nos presídios. Desse modo, a tecnologia do monitoramento precisa ser aperfeiçoada juntamente com os processos que permeiam essa medida.

PALAVRAS-CHAVE: Efetividade; Monitoramento eletrônico; Audiência; Custodiados; Reincidência criminal.

ABSTRACT

The present study had the general objective of analyzing the level and effectiveness of electronic monitoring of custodians using ankle bracelets in criminal recidivism. Exploratory research through case study with qualitative and quantitative data on the recidivism of crime among prisoners in flagrante delicto in the region of the 1st Company of the 3rd Battalion. Survey of information on prisoners caught in flagrante delicto for committing a crime with the State Secretariat for Penitentiary Administration - SEAP; analyzed according to descriptive statistics. Electronic monitoring is a method with a low level of effectiveness in terms of reducing criminal recidivism, as research has shown a high number of evasions from the monitoring system, with 30% of those being held in custody in 2022, in the State. Therefore, 57.5% of those caught in the act are repeat offenders; 20% of prisoners caught in the act were being monitored or had broken their ankle bracelets; 56.6% released after custody. The hearing and legislation came with the intention of promoting a reduction in the population in prisons. Monitoring technology needs to be improved along with the processes that permeate this measure.

KEYWORDS: Effectiveness; Electronic monitoring; Hearing; convicted; Criminal Recidivism.

RESUMEN

El presente estudio tuvo como objetivo general analizar el nivel y la eficacia del monitoreo electrónico de detenidos con uso de tobillera en la reincidencia delictiva. Investigación exploratoria a través de estudio de caso con datos cualitativos y cuantitativos sobre la reincidencia de los presos en flagrante delito en la región de la 1ª Compañía del 3º Batallón de la Policía Militar de Rio Grande do Norte. Levantamiento de información de los presos conducidos a la comisaría en flagrante delito por cometer delito y datos de la Secretaría de Estado de Administración Penitenciaria - SEAP/RN; analizados según estadística descriptiva. El monitoreo electrónico es un método con bajo nivel de eficacia en la reducción de la reincidencia criminal, ya que la investigación mostró un alto número de evasiones del sistema de monitoreo, con un 30% de presos fugados en 2022. La población de monitoreados representa el 27% de los 12.436 custodiados en el Estado. Se observó que 57,5% de los flagrantes son reincidentes; 20% de los presos en flagrancia son monitoreados o rompen la tobillera; 56,6% liberados después de la custodia. La audiencia y las legislaciones vinieron con la intención de promover y reducir la población en las prisiones. Assim, a tecnologia de monitoramento precisa ser melhorada, bem como os processos que permeiam esta medida.

PALABRAS-CLAVE: Efectividad; Supervisión electrónica; Audiencia; Custodios; Reincidencia delictiva.

1. INTRODUÇÃO

A Reincidência Criminal pode ser definida através da semântica mais genérica do termo como o ato de tornar a cometer infrações penais. Porém, existem várias nuances que devem ser levadas em consideração ao tratar desse tema na esfera sociológica, jurídica ou acadêmica; visto que alguns autores distinguem os tipos de reincidência criminal.

No Brasil, esse termo é definido juridicamente através do artigo 63 do Código Penal e o artigo 7º da Lei de Contravenções Penais em que considera apenas o termo reincidência quando o indivíduo comete um fato típico, ilícito e culpável e essa prática ocorre após uma sentença transitada em julgado de um crime anterior, ou seja, quando não cabe mais recursos após a condenação, essa seria a Reincidência Judicial (MAAS; SANTOS; SAPORI, 2017).

Outras formas da reincidência criminal são as seguintes: Reincidência por auto culpa (o infrator declara a recidiva); Reincidência Policial (o indivíduo apresenta novo crime nos autos policiais), o que costumeiramente denomina-se no Brasil como passagem na polícia, tipo de reincidência que foi a base da pesquisa deste estudo; Reincidência Penal (o indivíduo é outra vez processado na esfera penal por cometimento de novo crime); Reincidência Penitenciária (o infrator tem nova entrada no sistema prisional pelo cometimento de novo crime); Reincidência Jurídica que difere da reincidência judicial (fato do cometimento de novo crime pelo indivíduo ser necessariamente do mesmo título do Código Penal). Essas são algumas das definições possíveis para o tema em questão e, cada uma dessas categorias demandam métodos diferentes para tentar mensurá-las (MAAS; SANTOS; SAPORI, 2017).

A Polícia Militar por ter constitucionalmente as atribuições de polícia ostensiva e preventiva como está definido na Carta Magna de 1988 no artigo 144, em seu parágrafo 5º, definindo a prerrogativa da preservação da ordem pública, a instituição passa a ser imbuída da responsabilidade direta e imediata de agir nos casos de transgressão à lei. Os integrantes desta corporação são acionados pela sociedade nas situações mais diversas, principalmente por descumprimento do

Código Penal, quando algum bem jurídico é afetado, gerando em muitos casos a prisão em flagrante delito após condução à autoridade policial judiciária (BRASIL, 1988).

Assim, o Policial Militar depara-se inevitavelmente com situações que o infrator é flagrado cometendo crimes reiteradas vezes e essa reincidência não é abrangida pelo conceito da Reincidência Criminal Judicial, delimitada pela recidiva após os ritos do processo jurídico em casos posteriores ao trânsito em julgado. Devido ao serviço prestado ininterrupto e tão próximo a comunidade é recorrente as prisões em sequência de criminosos antes que o delito anterior praticado pelo acusado tenha sido julgado definitivamente; principalmente a partir do advento do instituto da audiência de custódia desde 2015. Nesse período, a medida jurídica foi implementada em todo país com o desígnio de regulamentar que o preso fosse apresentado perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas após sua prisão. Objetivando analisar a legalidade do ato e verificar a possibilidade de aplicação de sentença com medida diversa da privação de liberdade (BRASIL, 1988; CNJ, 2021).

Considerando-se a unidade operacional da Polícia Militar do Rio Grande do Norte a qual têm como área principal de responsabilidade para emprego do policiamento o município de Parnamirim/RN, pôde ser verificado empiricamente o alto índice de reincidência criminal entre as prisões em flagrante delito realizadas por intermédio da Polícia Militar. No que diz respeito as pessoas presas que possuem ficha criminal por passagem na polícia em procedimento anterior independente de condenação na esfera judicial.

Essa constatação prática conduziu a necessidade de aprofundar-se no tema visto que tem sido perceptível a relevância desse fato no contexto do serviço policial por gerar uma ideia de impunidade disseminada entre os próprios policiais por terem a impressão que seu trabalho não tem sido eficaz, por tornar-se rotina deter infratores com histórico criminal. Como também, pela sensação de insegurança da sociedade que se acentua através da perspectiva dos vítimas alvos de prejuízos financeiros e traumas provocados pelas ações violentas dos infratores reincidentes.

O direito à segurança é uma das garantias constitucionais e no cenário social, cabe parte dessa incumbência à Polícia Militar. A instituição policial é afetada diretamente pela impressão que a sociedade tem da falta de efetividade do sistema de Segurança Pública. Muito embora, haja outros entes e influências que estão por trás dos índices de criminalidade como a legislação, sistema judicial, questões ligadas às políticas públicas dentre outros fatores. De qualquer modo, o sentimento de impunidade penal tange inevitavelmente a corporação policial militar. Essa sensação gera descrédito nas instituições democráticas que teriam a função de proteger a sociedade (ADORNO, PASINATO, 2010).

Estudos sobre a reincidência criminal trazem números controversos possivelmente pela divergência dos conceitos e métodos utilizados, por exemplo, o tipo de reincidência criminal alvo da pesquisa e o período analisado. A reincidência judicial ou legal tende a ter um índice menor que a reincidência penitenciária. Um dos estudos mais recentes no Brasil chegou ao resultado de 51,4% de taxa de reincidência criminal levando em consideração a reincidência denominada como penitenciária (MAAS; SANTOS; SAPORI, 2017).

Neste contexto, o presente estudo apresenta como questão central de pesquisa: qual o nível de efetividade do monitoramento eletrônico de custodiados com uso da tornozeleira na reincidência criminal? Sendo o objetivo geral do estudo analisar o nível e a efetividade do monitoramento eletrônico de custodiados com uso da tornozeleira na reincidência criminal.

Além dessa parte introdutória, o estudo discutirá sobre a base legal para o desencarceramento de apenados no Brasil, os principais efeitos desse processo na reincidência criminal e análise dos dados colhidos. Além das proposições que no âmbito da Segurança Pública viabilizem a redução dos impactos da reincidência criminal; considerando o sistema de monitoramento eletrônico de custodiados. Apresentado procedimentos metodológicos, análise e discussão dos resultados e conseqüentemente, as considerações finais.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 BASE LEGAL PARA O DESENCARCERAMENTO DE APENADOS NO BRASIL

Com o aumento da população carcerária brasileira em mais de 250 por cento entre os anos de 1990 e 2019, chegando nos dias atuais aproximadamente 800 mil presos, a crise no sistema penitenciário ficou evidente e se tornou uma pauta recorrente de discussões. O aumento da quantidade de reclusos não foi acompanhado por uma readequação estrutural das prisões no Brasil. O anuário brasileiro de Segurança Pública registra um déficit no sistema prisional de 305.660 vagas (FBSP, 2020).

A crise no sistema prisional brasileiro também veio acompanhada de narrativas que propagam que a população carcerária no Brasil estaria entre as quatro maiores do mundo como foi publicado no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN em Junho de 2014. Foi levado em consideração no entanto números absolutos e não proporcionais além de contabilizar apenados que estão em regimes diversos da reclusão (DEPEN, 2014).

Contudo, nos relatórios do próprio DEPEN em outros trechos menos sensacionalistas foi exposto o detalhamento dessas informações. E através de estudos internacionais mais aprofundados, o Brasil é apontado em posição bem mais abaixo no ranking de pesquisas como essa. Se considerado a quantidade de apenados por 100 mil habitantes como é demonstrado no ranking apresentado pelo “World Prison Brief”, o Brasil ocuparia hoje a 13ª posição. Essa colocação pode decrescer ainda mais se forem subtraídos aqueles que estão em prisão domiciliar e no semiaberto, visto que, não estão ocupando espaço em penitenciárias. Nesse caso, o Brasil não estaria nem entre os 30 países com mais reclusos (MORAES; SANTOS, 2019).

A teoria do encarceramento em massa acompanhada da militância política que enalteceu este tema desencadeou uma reação contrária ao fluxo do aprisionamento. Através de movimentos sociais exaltando a liberdade como regra constitucional e a reclusão como

extrema exceção na tentativa de viabilizar a pretensa descompressão do sistema prisional brasileiro, passou a ser defendida uma pauta que inclui a criação de leis, narrativas midiáticas e um ativismo judiciário em prol dessa causa. Fazendo assim frente ao antigo modelo que foi denominado de punitivismo pelos que defendem leis e execuções penais mais brandas e destacam que a legislação e a forma de aplicá-la estaria gerando o encarceramento indiscriminado do sistema de reinserção social (AZEVEDO; SILVESTRE; SINHORETTO, 2022).

O colapso do sistema carcerário tem exposto a superlotação, violência institucional, condições degradantes dos detentos e injustiças. Argumentos como esse tem sido um dos combustíveis que alimentam o discurso da necessidade de mudança nos rumos do sistema prisional culminando na criação de leis como a Lei nº 12.258/2010 que trata da alternativa do monitoramento eletrônico para desafogar o sistema carcerário ou no advento da audiência de custódia em 2015 que atende a mesma finalidade em sua função precípua, a do desencarceramento (BRASIL, 2010; CNJ, 2021).

Ao invés de se propor medidas que resolvam as deficiências apontadas no sistema prisional como aumentar a quantidade de vagas, aprimorar as condições estruturais dos presídios e assistência social aos detentos; o discurso que tem sido apregoado no Brasil é o do desencarceramento. Visto como resolução para o problema de superlotação e ressocialização; penalizando a sociedade que sofre com o retorno precoce do criminoso à liberdade retroalimentando a sensação de impunidade e a reincidência criminal (MORAES; SANTOS, 2019).

Desde a Carta Magna de 1988 cada vez mais tem se fortalecido uma corrente ideológica que reforça o discurso da aversão às penas privativas de liberdade com tanta veemência que mesmo com o advento de leis mais brandas que atendem a pauta do desencarceramento, ainda assim, aponta o sistema criminal brasileiro como um modelo extremamente opressor (ACHUTTI; CARVALHO, 2021).

A narrativa que reforça a necessidade de um desencarceramento enaltece princípios como a presunção de inocência e maculam a aplicação da prisão preventiva. Propondo que esta deve ser vista como último recurso a ser aplicado em uma sentença (ROSA, 2013).

O advento da Lei nº 12.403/2011, que altera o Código de Processo Penal foi um marco das medidas jurídicas que influenciaram diretamente no retrato do processo de desencarceramento brasileiro. Através desse arcabouço jurídico foram estipuladas medidas cautelares como comparecimento periódico do indiciado em juízo ou a proibição de acesso a determinados lugares. E ainda, contato com pessoas específicas, viagens, recolhimento domiciliar à noite, suspensão do exercício da função pública, internação provisória, monitoração eletrônica e fiança, ou seja, uma gama de opções da aplicação da pena evitando a reclusão (BRASIL, 2010).

Em linhas gerais, com raras exceções, a prisão preventiva não pode mais ser aplicada nos crimes em que a pena máxima seja de até 4 anos, tal como: crimes de receptação, furto, porte ilegal de arma e violência doméstica. Inclusive o próprio delegado que antes poderia apenas conceder fiança nos crimes cujo a pena fosse tão somente de detenção como nos crimes de menor potencial ofensivo passou a partir dessa lei supracitada a ter a obrigação de outorgar a fiança nos casos dos delitos com pena máxima de até 4 anos, sob pena de responder por abuso de autoridade no caso deste não oferecer o benefício ao acusado. O Juiz ao manter a custódia provocada por uma prisão em flagrante deverá expor os motivos de forma fundamentada a não aplicação de outras medidas cautelares (BRASIL, 2010).

O artigo 313 do CPP com a redação da Lei nº 12.403/2011, no seu inciso segundo, apresenta uma tentativa exígua de combater a reiterada prática de crimes, por exemplo, furto e receptação; tão comuns entre os delitos onde o infrator é contumaz. Permite a prisão preventiva apenas nos casos onde seja atestada a reincidência criminal determinada em lei que se refere aos casos em que o acusado já tenha sido submetido a uma sentença condenatória transitada em julgado (DIAS; WEDY, 2022).

Ainda de acordo com a Lei nº 12.403/2011, aquele que praticar o crime reiteradas vezes sem antes passar por uma condenação definitiva pode ser beneficiado pela não aplicação da pena de reclusão gerando casos extremos de impunidade. Essa linha de pensamento e aplicação da legislação que vem alterando o Código de Processo Penal Brasileiro com novos dispositivos legais já inspira um risco do uso (requerimento e concessões) indiscriminado do instituto das medidas

cautelares (DIAS; WEDY, 2022).

Em 2015, com a determinação do Conselho Nacional de Justiça o trâmite da audiência de custódia passou a garantir que toda pessoa que viesse a ser detida deveria ser apresentada a um juiz em até 24 horas. Esse direito passou a ser assegurado a todos aqueles submetidos a prisões em flagrante no Brasil. No propósito de assegurar as garantias constitucionais da pessoa detida e a legalidade da prisão, pretendia de forma incisiva filtrar ao máximo a necessidade da aplicação das penas privativas de liberdade sobre o indivíduo. Sendo a reclusão a exceção à regra como pode ser expressivamente observado na Resolução CNJ nº 213/2015, que versa, sobretudo, a respeito dos ritos da audiência de custódia (CNJ, 2015).

A audiência de custódia tornou-se um instrumento processual que tem como objetivo evitar o aprisionamento; reduzindo o ritmo do encarceramento brasileiro. Seria de acordo com seus precursores um recurso capaz de mudar o quadro carcerário brasileiro sendo um filtro escrutinador da entrada no sistema prisional. As alternativas penais e o monitoramento eletrônico ganham notoriedade como substituição das penas privativas de liberdade e são apresentadas como opções para combater as ilegalidades e injustiças vigentes no sistema carcerário. A redução do contingente de presos provisórios é comemorada como sendo um resultado deste recurso alegando a economia que estaria sendo gerada aos cofres públicos (CNJ, 2021).

No *Relatório Audiência de Custódia 06 Anos do Conselho Nacional de Justiça*, é celebrada a informação de que em dezembro de 2014, 40,1% das pessoas no sistema prisional eram presas provisórias e que em 6 anos, esse número caiu para 29,75%. A tese defendida é de que esse estreitamento da porta de entrada do sistema penitenciário busca evitar um aumento desordenado da ocupação carcerária fazendo com que muitos deixem de ingressar no sistema. Que permita aqueles que já estão inseridos terem melhores condições para cumprimento de suas penas, ao facilitar a gestão prisional e a garantia de direitos (CNJ, 2021).

A Resolução nº 288 do CNJ de 2019, em seu artigo 3º, ressalta a finalidade das penas alternativas como sendo uma medida que almeja expressamente o êxito no desencarceramento em larga escala no Brasil.

Tanto a valorização quanto a promoção da liberdade, presunção de inocência, dignidade da pessoa humana e ressocialização são institutos que pretendem ser fortalecidos e disseminados nesse contexto como forma de melhorar o sistema carcerário (CNJ, 2019).

Concomitantemente ao surgimento da audiência de custódia uma das medidas cautelares que tem substituído amplamente as penas privativas de liberdade a saber a prisão preventiva e a liberdade assistida em casos de progressão do regime prisional é o monitoramento eletrônico. Que acontece através de dispositivos conhecidos como tornozeleiras eletrônicas; recurso defendido como economicamente viável e uma opção que se encaixa na necessidade de aliviar a superlotação do sistema penitenciário (MADOZ, 2016).

À luz da legislação o monitoramento eletrônico pode evitar a entrada no cárcere ou proporcionar a saída antecipada deste. Os dispositivos eletrônicos que hoje abrandam a pena de mais de 70 mil apenados no Brasil, além de gerar a possibilidade de convívio familiar e outras interações sociais, proporcionam diretamente a probabilidade de cometimento de novos crimes devido a fragilidade das condições de aplicabilidade e controle do sistema atual (FELIZARDO, 2022).

Entretanto, existe uma intrigante discussão levantada por alguns estudiosos que veem na tornozeleira eletrônica uma faceta depreciativa, invasão de privacidade, abuso de poder e vigilância excessiva do Estado; discordando do seu emprego e defendendo intervenções ainda menos impactantes. O que demonstra o antagonismo exacerbado da discussão entre punição e garantia dos direitos fundamentais de maneira que o direito de uma hipotética vítima que tenha sido alvo de um crime passa a ser suprimido e fica ofuscado frente a defesa acalorada do suposto infrator (FELIZARDO, 2022).

Nessa narrativa também é desconsiderado o risco de que outros tornem-se vítimas de alguém que seja contumaz na capacidade de delinquir e atentar contra o Estado democrático de direito. Em dois extremos colocam-se aqueles que consideram a tornozeleira eletrônica um afrouxamento do sistema prisional e em oposição aqueles que ainda consideram este recurso um avanço do braço opressor de vigilância do Estado (FELIZARDO, 2022).

A Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210/1984, é outro dispositivo penal que permite o retorno antecipado do condenado à sociedade definindo critérios que cumpridos aceleram a mudança de regime penal do réu possibilitando a volta ao convívio social após o benefício do cumprimento de parte da pena no regime mais rígido. Após um percentual do tempo de reclusão, o apenado recebe a concessão de ter acesso a um regime menos restritivo como o semiaberto com uso de tornozeleira eletrônica ou não ou até o regime aberto. Inclusive para os casos dos crimes definidos como hediondos, que em suma são de maior gravidade, existem formas previstas de progressão do regime como assegura a Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990 (BRASIL, 1984; BRASIL, 1990).

É importante destacar que não se pode perder o cerne da questão sobre as sanções e penas, consequências naturais às transgressões à legislação em um estado democrático de direito. Estas medidas são as consequências jurídicas consolidadas como última ratio na tentativa de assegurar e resguardar o direito individual ou coletivo quando o bem tutelado passa a ser violado. Porquanto, sem a existência das sanções voltar-se-ia ao estado da barbárie e do poder do mais forte favorecendo a aplicação da autotutela (SCHAFFER, 2021).

2.2 PRINCIPAIS EFEITOS DO DESENCARCERAMENTO DE APENADOS NA REINCIDÊNCIA CRIMINAL

Quando o foco do sistema prisional e do posicionamento político e jurídico sobre a aplicação das sanções penais passa a ser prioritariamente o desencarceramento desconsidera fatores cruciais como o aumento da possibilidade da reincidência criminal. Há uma parcela considerável de criminosos que seguem uma carreira criminal, de acordo com um conceito criminológico, fazendo do delito um hábito, colecionando vários registros em suas fichas criminais. Cometendo toda sorte de natureza de violências contra suas vítimas (FARIA, 2020).

A realidade da reincidência criminal demonstra um ciclo vicioso, onde os indivíduos que reincidem provocam uma grande produtividade de infrações de forma desproporcional se respeitado a

parcela restante dos demais que possuem registros criminais, mas não voltaram a cometer crimes (WOLFGANG, 1972). Sendo essencial que aconteça um processo de mudança no entendimento jurídico brasileiro.

As altas taxas de reincidência criminal coadunam-se à impressão de que os aparatos judiciais não são eficientes o bastante; gerando uma sensação de insegurança e de impunidade no seio da sociedade e sendo um fator de retroalimentação da própria atitude contumaz dos criminosos (FARIA, 2020). Essa realidade mostra a atual sistemática da segurança pública no Brasil.

Desde os anos 90, a cultura do crime vem se fortalecendo no Brasil e assim, criando raízes e gerando altos índices de violência. Por outro lado, o aparato de combate ao delito não se arregimentou na mesma velocidade e ritmo do sistema de delinquência. Os governos não criaram mecanismos eficientes de confronto às atividades criminosas, os sistemas judiciais não se adequaram às novas formas das ações delituosas e os investimentos em Segurança Pública não são contínuos; o que inclusive contribuiu para o fortalecimento do crime organizado (ADORNO, 2002).

Este panorama não é exclusivo da sociedade brasileira, mas os poucos estudos que existem nesse sentido apontam para uma taxa maior de impunidade no país que em outros países ocidentais como França, Inglaterra e Estados Unidos. A não elucidação de crimes e a ineficiência do sistema jurídico criminal geram uma sensação de descrédito nas instituições e no poder público que não conseguem reduzir os índices de criminalidade de maneira substancial (ADORNO, 2002). Existe um discurso recorrente quando se aborda temas como os efeitos do cárcere onde um aspecto é apontado como fator prejudicial na ressocialização que seria a vinculação em facções criminosas que teriam no presídio uma força coercitiva para cooptar novos integrantes. Essa narrativa usualmente reforça ideias de desencarceramento (SOUZA; BARCELLOS, 2020).

Não há dúvidas de que o berço ou pelo menos a incubadora das facções criminosas foram os presídios do sudeste brasileiro. Hoje, o crime organizado está presente em praticamente todo o sistema carcerário com capacidades de governança; sendo inclusive um critério

que é levado em consideração quando da alocação de apenados para evitar conflitos entre grupos rivais (ANARAKI, 2021).

Percebe-se que as facções antes delimitadas aos presídios tomaram espaços fora do cárcere. Primeiro, em áreas marginalizadas dos grandes centros urbanos e atualmente, cada vez mais ramificadas ganhando novas áreas de atuação em todo o Brasil. O que conferiu um aspecto de protagonismo ao crime organizado no crescimento da criminalidade (MIRANDA; PAIVA, 2023).

De tal modo, as instituições socioeducativas para internação de adolescentes em conflito com a lei também tiveram que se moldar as imposições de facções, organizando espaços de ocupação no estabelecimento corretivo e usando o critério da facção declarada pelo interno. É fato que já se observa que essa governança do crime organizado não se limita mais aos presídios, mas claramente possui uma territorialidade bem mais abrangente (MIRANDA; PAIVA, 2023).

Adolescentes relatam quando da entrada em estabelecimentos socioeducativos que precisam se posicionar a uma facção ou outra. Não apenas devido a situação de alocação onde irão cumprir a pena, mas em relação as facções que comandam e exercem domínio sobre as áreas que eles residem, as quais retornarão após aquele período de internação (MIRANDA; PAIVA, 2023).

A percepção de que o encarceramento se caracteriza como o processo social mais prejudicial que possa existir do ponto de vista sociológico com base no entendimento que a reclusão e convivência com outros infratores pode promover uma dita ascendência criminal para os internos é desmontada quando se observa que na realidade atual a maioria dos criminosos já chegam nas unidades prisionais sendo integrantes declarados de organizações criminosas. Muitos infratores objetivando galgar patamares nas facções tornam-se um criminoso de carreira (MIRANDA PAIVA, 2023).

Falácias tentam desconstruir a necessidade da aplicação de sanções privativas de liberdade ao sugerir com amostras estatísticas deveras enviesadas dados que comprovariam a ineficácia dessas

penas ao frisar o alto índice de egressos do sistema prisional não ressocializados e a reincidência criminal como argumentos que demonstrariam a ineficiência do sistema carcerário. É mais simples culpar o sistema prisional, a aplicação das penas ou o Código Penal que investir em políticas públicas nas áreas da educação, cultura, lazer e geração de empregos para que se combata os fatores que propiciam o crime (MORAES; SANTOS, 2019).

Focar esse olhar nos presídios não atinge a causa mas sim a consequência, que por sua vez já está sendo remediada pelo afastamento do criminoso do seio social. É preciso prevenir, de maneira sistemática, através de ações do poder público a formação de grupos vulneráveis abandonados pelo Estado que se socializam à margem de um sistema de respeito às leis e inevitavelmente chegarão ao sistema prisional que obviamente terá pouco êxito em ressocializar quem primeiramente não foi socializado devidamente. Visto que em sua maioria não foram alvos dos direitos que o próprio Estado deveria ter ofertado ao indivíduo (MORAES; SANTOS, 2019).

O aperfeiçoamento do monitoramento dos apenados em regime semiaberto e aberto também deveria ser alvo dos manifestos por um sistema penitenciário eficiente e não demonizar a vigilância que o Estado exerce sob pessoas que tem tido atitudes reiteradas contra a sociedade. As narrativas que defendem o desencarceramento não buscam ações resolutivas, ao contrário, propiciam um caos na Segurança Pública onde o crime é retroalimentado pela impunidade proporcionando ao criminoso que faz carreira na infração das leis oportunidades para delinquir. Esse contexto fortalece o crime organizado, reduzindo a capacidade combativa das forças de segurança e gerando vítimas (MORAES; SANTOS, 2019).

3. MÉTODO

O presente estudo teve como objetivo geral analisar o nível e efetividade do monitoramento eletrônico de custodiados com uso da tornozeleira na reincidência criminal. A pesquisa científica quanto aos objetivos metodológicos classifica-se como exploratória visto que a intenção do estudo em questão é trazer o tema de forma abrangente

proporcionando um vislumbre do assunto. A modalidade exploratória é muito útil para pesquisas cujos temas ainda não foram esmiuçados. Essa metodologia é adequada para início de estudos que tem potencial para aprofundamento posterior no tema (GIL, 2018; OLIVEIRA, 2018).

Quanto aos procedimentos, classifica-se como estudo de caso que delimitando um ou poucos pontos se desenvolve na busca de exaurir o tema com foco determinado para que seja examinado mais a fundo. Essa estratégia pode considerar um evento atual aplicado no contexto da realidade prática; principalmente nos casos quando ainda se busca definir exatamente os limites entre o evento e todo o sistema que ele está inserido (YIN, 2001; LEÃO, 2019).

Para a abordagem foram utilizados métodos mistos (aspecto quantitativo e qualitativo). O emprego dessas duas ferramentas de análise de dados se complementa possibilitando informações em diferentes aspectos, tanto em âmbito formal como também através de uma ótica interpretativa e caracterizada no estudo do fenômeno em questão. Enumerar, medir e quantificar corresponde a extração estatística como características da pesquisa quantitativa.

Na perspectiva do estudo qualitativo obtém-se uma análise descritiva que busca compreender a dinâmica em que os fatos ocorrem através da interação social de maneira a observar os eventos de forma subjetiva. A combinação dessas duas formas de pesquisa propicia a superação de fatores limitadores próprios de cada método e permite extrair as fortalezas de cada modelo de pesquisa de forma complementar (MINAYO; SANCHES, 1993; GODOY, 1995; APPOLINÁRIO, 2004).

Definido a tipologia do estudo, buscou-se identificar a população. A população segundo Lakatos e Marconi (2010) é definida como o conjunto de pessoas ou até seres inanimados que possuem pelo menos uma característica em comum. Para o presente trabalho a população consiste em indivíduos que tenha atingido a maioridade penal, presos em flagrante delito no intervalo de janeiro a dezembro de 2022 na área de atuação da 1ª Companhia do 3º Batalhão de Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte ou em outra área após o cometimento de crimes nessa região.

Sendo evidenciados como os tipos de crimes considerados para este estudo: contra o patrimônio, tráfico de entorpecentes, porte ilegal de armas, rompimento de tornozeleira e ocorrências com infratores monitorados. A área dessa unidade da Polícia Militar compreende todo o município de Parnamirim e regiões limítrofes com os municípios de Macaíba, São José de Mipibú e Nísia Floresta, sendo o universo populacional constituído por 228 pessoas presas sob a alegação de flagrante delito. A considerar que o estudo registrou 100% das prisões em flagrantes, essa pesquisa não utilizou uma amostra; sendo classificado como estudo censitário, visto que o levantamento de dados atinge todo o universo proposto (MALHOTRA, 2001).

Sobre as técnicas de coletas de dados entende-se um conjunto de normas ou métodos utilizados por uma ciência, o que corresponde a parte prática da coleta envolvendo regras e processos (LAKATOS; MARCONI, 2001). Dentre as diferentes técnicas que podem ser empregadas foram utilizados o questionário e a pesquisa documental; instrumentos essenciais para reunir informações sobre as condições dos presos.

O questionário aplicado foi preenchido por agentes públicos das forças de segurança, em sua grande maioria, Policiais Militares. Contudo, contou também com a participação de Guardas Municipais que efetuaram prisões em flagrante no município de Parnamirim no ano de 2022. O preenchimento foi elaborado em parte pelo policial que realizou as prisões e em seguida, dada continuidade a coleta de dados por um policial do setor de estatística da 1ª Companhia do 3º Batalhão.

O formulário proposto continha as seguintes informações sobre o indivíduo flagrantado e o crime cometido: idade, se reside no município, se faz uso de tornozeleira eletrônica, quantas vezes já foi conduzido à delegacia por infrações penais, sob quais acusações já foi conduzido à delegacia, data do fato, bairro onde ocorreu o crime, tipo penal, se foi preso ou solto após audiência de custódia. Foi utilizado o banco de dados do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública/SINESP - INFOSEG e do Banco de Dados Estadual da Secretaria de Segurança Pública e da Defesa Social - ROTA FX WEB.

A pesquisa documental foi realizada através do acesso à informação por intermédio da plataforma Sistema Eletrônico de Informações – SEI à Central de Monitoramento Eletrônico – CEME da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária – SEAP. Sendo obtido acesso a dados sobre o monitoramento de custodiados no Estado do Rio Grande do Norte.

4. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Mediante o envio de solicitação via processo no Sistema Eletrônico de Informações – SEI à Central de Monitoramento Eletrônico - CEME da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária – SEAP de acordo com o registro 01510351.000042/2023-87 foi obtido o retorno de dados requeridos sobre a realidade do sistema prisional no Rio Grande do Norte. Posteriormente representados segundo as tabelas referenciadas abaixo:

TABELA 01: TOTAL DE MONITORADOS NO RN (02/ 2023)

Tipo Regime Cumprimento Pena	Pessoas
Aberto	1
Domiciliar	13
Fechado	4
Medida Cautelar Diversa da Prisão	281
Medida Cautelar Recolhimento Noturno	324
Medida Protetiva	110
Prisão Civil – Pensão Alimentícia	2
Prisão Domiciliar 24 horas	111
Prisão Domiciliar Recolhimento Noturno	20
Revogação de Medida	1
Semiaberto	2473
Total	3341

Fonte: SEAP 2023.

De acordo com a SEAP o quantitativo de custodiados no Estado corresponde a 12.436. Dentre estes, a quantidade de monitorados por tornozeleira eletrônica em fevereiro de 2023 era de 3.341;

correspondendo a 2.473 os submetidos ao regime semiaberto, 324 em medida de recolhimento noturno, 281 em medida cautelar diversa da prisão, 111 em prisão domiciliar 24 horas, 110 em medida protetiva, 20 em prisão domiciliar recolhimento noturno e 22 em situações diversas.

Nesse cenário, os presos monitorados representam 27% dos custodiados do sistema penitenciário do Rio Grande do Norte. Essa informação reforça a tendência nacional da utilização do monitoramento eletrônico em larga escala para reduzir a taxa de ocupação dos presídios reforçadas por legislações. Podendo pontuar a Lei nº 12.258/2010, a qual ofereceu a alternativa do monitoramento eletrônico e alteração do Código de Processo Penal através da Lei nº 12.403/2011; que insere o monitoramento como opção de medida cautelar diversa da prisão. E ainda, a Resolução 213/2015-CNJ que concomitantemente com o advento das audiências de custódia estimulou o uso dessa tecnologia e sua disseminação em todo Brasil a partir de 2015.

Nesse interim o emprego da tornozeleira eletrônica tornou-se um artifício utilizado amplamente no país tanto para apenados que migram do regime fechado para o semiaberto; mudando a antiga logística, na qual os reeducandos tinham que se recolher unicamente aos presídios no período noturno, quanto nos casos em que é determinado na audiência de custódia que o flagrantado seja submetido a medida cautelar diversa da prisão com uso de monitoramento eletrônico até que haja um julgamento definitivo (BRASIL, 2010; BRASIL, 2011; CNJ, 2015).

TABELA 02: EVASÕES DO SISTEMA DE MONITORAMENTO (01/2022 A 12/2022)

Evasão (com recuperação do dispositivo)	25
Evasão (com recuperação só do dispositivo)	13
Evasão (sem recuperação dos dispositivos)	906
Quebra das regras de monitoramento	25
Total	969

Fonte: SEAP 2023.

Outro dado importante está relacionado a quantidade de monitorados que interromperam intencionalmente o sinal localizador

através do rompimento físico da tornozeleira eletrônica. De acordo com a SEAP (2023), no ano de 2022 aconteceram 969 evasões no sistema de monitoramento eletrônico no RN. Embora, a contagem de custodiados monitorados seja flutuante, visto que há saídas e entradas no sistema diariamente, se comparado essa quantidade de evasões com a quantidade total de monitorados teremos uma estimativa de quase 30% de custodiados que descumpriram o regime. Esse resultado demonstra a fragilidade de um sistema que ainda precisa ser aperfeiçoado.

Diante dessa informação outra inferência relevante é a alta taxa de propensão ao ato de não se subjugar ao monitoramento, visto que, quase um terço dos monitorados tornam-se foragidos da justiça. O que indica uma banalização desse recurso tanto como medida cautelar quanto controle dos apenados no semiaberto; fato que gera possibilidades para a reincidência criminal. Inclusive a própria evasão do sistema prisional na modalidade de monitoramento já torna o apenado ou o indivíduo sob medida cautelar imediatamente como opositor e transgressor das normas legais a ele impostas (MORAES; SANTOS, 2019).

TABELA 03: PRISÕES E REGRESSÃO DE REGIME DE MONITORADOS (01/2022 A 12/2022)

Prisão por novo crime (com recuperação do dispositivo)	67
Prisão por novo crime (com recuperação só do dispositivo)	40
Prisão por novo crime (sem recuperação do dispositivo)	78
Regressão de regime (com a entrega de dispositivo e carregador)	87
Regressão de regime (com a recuperação só do dispositivo)	33
Regressão de regime (sem recuperação de dispositivo e carregador)	14
Total	319

Fonte: SEAP 2023.

A análise anterior que relaciona os custodiados monitorados e o indício de reincidência criminal é reforçada através de outro dado transmitido pela SEAP referente ao ano de 2022. Nesse período, 185 monitorados retornaram para o sistema por cometimento de novos crimes e 134 regrediram do regime semiaberto para o fechado por infração, cometimento de crimes ou andamento de novo processo; elencando uma realidade preocupante.

Essa informação revela que além dos 30% de taxa de evasão do monitoramento em que não se tem conhecimento sobre o paradeiro do custodiado por estar foragido há uma estimativa de 10% do universo total de monitorados que foram identificados em prática de novos crimes ou infrações quanto ao uso da tornozeleira. Esses 10% correspondem aqueles em que a captura foi exitosa e concretizada a reinserção no sistema carcerário. Entre os monitorados a reincidência criminal revela-se uma tendência estatística importante para fins de planejamento de ações de segurança pública.

O monitoramento eletrônico de apenados é uma tendência mundial. Essa é uma tecnologia que pode auxiliar em resultados positivos. Entretanto, existe certas nuances que devem ser levadas em consideração como a análise prática e circunstanciada de cada caso para decisão acertada da aplicação ou não dessa medida pelo sistema judicial. O investimento e o desenvolvimento do controle e fiscalização dos monitorados gerando mais eficiência ao monitoramento além de um compartilhamento de informações com a Polícia Militar que garanta a eficácia desse recurso no combate a reincidência criminal (GOMES; SOUZA, 2018).

TABELA 04: CARACTERÍSTICAS GERAIS DOS DAS PRISÕES EM FLAGRANTES (N = 228)

Características		Frequência Absoluta	Frequência Relativa (%)
Idade	18 – 22	76	33%
	23 – 27	80	35%
	28 – 32	32	14%
	33 – 37	22	10%
	38 – 42	07	3%
	Mais de 42	11	5%
Sexo	Masculino	213	93%
	Feminino	15	7%

Características		Frequência Absoluta	Frequência Relativa (%)
Mês da Condução a Delegacia no Ano de 2022	Jan	20	9%
	Fev	22	10%
	Mar	23	10,1%
	Abr	19	8,3%
	Mai	23	10,1%
	Jun	26	11,4%
	Jul	24	10,6%
	Ago	17	7,5%
	Set	16	7%
	Out	12	5%
	Nov	10	4%
	Dez	16	7%
Tipo Penal	Estelionato	04	1,75%
	Extorsão	01	0,40%
	Furto	24	10,53%
	Invasão a Domicílio	02	0,88%
	Ocorrência com Monitorado Mandado de Prisão	05	2,20%
	Ocorrência com Monitorado Posse de Droga	02	0,88%
	Ocorrência com Monitorado Rompimento	04	1,75%
	Porte Ilegal de Arma	33	14,50%
	Receptação	14	6,14%
	Roubo	109	47,81%
	Tráfico de Drogas	30	13,16%
Faz uso de Dispositivo de Monitoramento Eletrônico	Sim	36	16%
	Não	181	80%
	Rompeu	11	4%
Reside em Parnamirim	Sim	186	81,5%
	Não	42	18,5%

Características		Frequência Absoluta	Frequência Relativa (%)
Resultado da Audiência De Custódia	Não Consta Registros nos Bancos de Dados	41	18%
	Preso	81	43,4%
	Solto	92	49,2%
	Solto (mesmo já usando tornozeleira eletrônica)	14	7,4%

Fonte: Dados da Pesquisa 2023.

Sobre a análise dos dados primários coletados na área da 1º Companhia do 3º Batalhão de Polícia Militar do Rio Grande do Norte, que abrangem em seu campo operacional o município de Parnamirim (RN), observou-se na Tabela 04 que as conduções à delegacia de todos os acusados presos pelas forças de Segurança Pública em 2022 considerando os infratores de maioridade penal teve como faixa etária de maior incidência de crimes entre 18 e 27 anos; representando uma parcela etária de 68% de todos os flagranteados.

Embora, nem todos que são presos em flagrante chegam ao sistema carcerário, os dados referentes aos presos em flagrante nessa pesquisa coincidem de forma aproximada com a realidade nacional nos presídios registrada pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública ao constatar que a população carcerária brasileira tem um perfil predominantemente jovem entre 18 e 29 anos. A faixa etária, semelhante a que é apresentada nesse estudo, corresponde no cenário nacional a 46% do universo carcerário.

A predominância massiva dos conduzidos é do sexo masculino representando 97% da população em análise. Com variações mínimas a incidência de prisões durante os meses do ano segue de forma constante. Sobre o local de moradia dos flagranteados, 81,5% reside no próprio município de Parnamirim.

Sobre as conduções à delegacia por crimes contra o patrimônio em todos os seus tipos, tráfico de drogas e ocorrências com tornozelados em 2022: Os flagranteados que praticaram roubos individualmente ou associados representam um total de 47% desta população; seguidos pelo porte ilegal de armas com 14%, tráfico de drogas com registro

de 13% e furto com 10%. Observa-se que o tipo penal registrado na pesquisa com maior número de infratores presos corresponde a prática do roubo; um crime que além dos danos materiais é capaz de provocar danos psicológicos às vítimas por ser uma infração cometida com grave ameaça (FBSP, 2020; HOLANDA, 2017).

Na Tabela 04 foi identificado ainda que 20% de todos os conduzidos à delegacia em estado de flagrância ou estavam monitorados com tornozeleira eletrônica (16%) ou haviam rompido o dispositivo (4%). Essa porcentagem equivale a uma frequência absoluta de 47 flagranteados tornozelados no transcorrer de um ano; quantitativo impactante no universo de 228 prisões. Com isso, revela-se outro dado que comprova a relação entre monitorados e a reincidência criminal.

Vale salientar que esta informação pode vir representar a suspeita de um vínculo ainda mais frequente entre tornozelados e a prática de crimes. Devido às limitações e falhas do monitoramento, as fraudes praticadas pelos monitorados contra o sistema de vigilância remota e a grande quantidade de delitos não elucidados infere-se que existe elevado número de custodiados monitorados envolvidos em crimes onde a autoria não foi definida (MARIACE, 2022).

Entre os conduzidos à delegacia no estudo em tela não foi possível encontrar registros das audiências de custódia de 41 flagranteados, sendo provável que alguns desses casos o infrator tenha sido solto via pagamento de fiança na própria delegacia, restando um quantitativo de 187 presos. Calcula-se a frequência relativa sob o universo desses 187 acusados obtendo-se a porcentagem de 56,6% de audiências com resultado de soltura dos conduzidos.

É importante destacar que o trâmite judicial regimental da audiência de custódia surgiu com a finalidade de promover o desencarceramento no Brasil; o que resulta no alvará de soltura de grande percentual de flagranteados para que respondam em liberdade pelos crimes. Essa liberdade se dá em algumas situações com a ressalva do monitoramento eletrônico. Pontua-se que 7,4% dos presos em flagrante mesmo já submetidos ao dispositivo de vigilância foram soltos após serem submetidos a audiência de custódia demonstrando o intuito preconizado pelo CNJ de reduzir a aplicação das penas privativas de liberdade (CNJ, 2015).

TABELA 05: CARACTERÍSTICAS GERAIS DAS PRISÕES QUANTO AOS ANTECEDENTES
(N = 228)

Características		Frequência absoluta	Frequência Relativa (%)
Reincidente	Sim	131	57,5%
	Não	97	42,5%
Quant. Conduções Anteriores a Delegacia	0	98	43%
	1	72	31,6%
	2	30	13,1
	3	18	7,9%
	4	07	3%
	Mais de 4	03	1,4%
Tipo Penal de Maior Gravidade das Conduções Anteriores	Adulteração de Veículo	01	0,44%
	Ameaça	09	3,95%
	Corrupção de Menor de Idade	01	0,44%
	Dano Qualificado	01	0,44%
	Desacato	01	0,44%
	Direção Perigosa	01	0,44%
	Dirigir Sob Efeito de Álcool	01	0,44%
	Estelionato	04	1,71%
	Estupro	02	0,88%
	Falsificação de Documento Público	01	0,44%
	Furto	11	4,82%
	Homicídio	02	0,88%
	Latrocínio	02	0,88%
	Lesão Corporal	08	3,5%
	Maria da Penha	01	0,44%
	Porte Ilegal de Arma	07	3,07
	Posse de Drogas para Consumo	05	2,19%
	Receptação	13	5,7%
	Roubo	46	20,2%
	Tráfico de Drogas	08	3,5%
	Primeira condução	98	43%
	Não identificado	05	2,2%

Fonte: Dados da Pesquisa 2023.

Na Tabela 05, 57,5% dos flagranteados são reincidentes, ou seja, já possuem alguma passagem na polícia que tenha gerado ficha criminal disponível no banco de dados do SINESP. A tipologia da reincidência abordada nesse estudo é a reincidência policial que trata dos indivíduos que reiteram na prática de infrações criminais sem levar em consideração o decorrer desse processo e se gerou ou não sentença transitada em julgado (MAAS; SANTOS; SAPORI, 2017).

Demonstra-se que 25,4% dos reincidentes tem dois ou mais registros criminais; o que confirma uma tendência para a prática contumaz de crimes sendo o tipo penal de maior gravidade que é mais recorrente em flagrantes anteriores o crime de roubo. Essa constatação traduz em números a sensação de impunidade que permeia a sociedade brasileira (FARIA, 2020).

Portanto, na pesquisa documental e no questionário expresso em tabelas, a reincidência criminal está explícita no conhecimento gerado através das informações colhidas. E com amparo do referencial teórico constata-se que este recorte da realidade na área da 1ª Companhia do 3º Batalhão reflete uma conjuntura nacional.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo conseguiu analisar o nível e a efetividade do monitoramento eletrônico de custodiados com uso da tornozeleira por meio de uma pesquisa exploratória conduzida por um estudo de caso com dados qualitativos e quantitativos sobre a reincidência de crime entre os presos em flagrante na área compreendida pela região da 1ª Companhia do 3º Batalhão. Os dados coletados foram analisados por meio de estatística descritiva e análise de conteúdo.

Pode-se afirmar que o monitoramento eletrônico no sistema penitenciário do Rio Grande do Norte constitui-se como método de vigilância com baixo nível de eficácia e efetividade no que trata a redução da reincidência criminal. Tendo em vista que a pesquisa documental demonstra uma quantidade elevada de evasões do sistema de monitoramento através do rompimento intencional da tornozeleira eletrônica com estimativa de quase 30% do total de custodiados em um ano; o que resulta um valor absoluto de 969 evasões em 2022.

O estudo demonstrou a ampla população de tornozelados que representa aproximadamente 27% de todo universo de custodiados no Estado do Rio Grande do Norte; em números absolutos 3.341 monitorados entre 12.436 reeducandos. Existe também um dado relevante sobre os monitorados que regrediram de regime no sistema carcerário; passando a cumprir pena privativa de liberdade devido a prática de novos crimes ou infrações quanto a quebra de normas de medidas cautelares ou restritivas sendo em 2022 um quantitativo de 319 custodiados.

Outro quesito importante corresponde a utilização da tecnologia do monitoramento. Tendência não apenas nacional, mas especialmente mundial, o que demonstra que tanto a tecnologia como os processos que permeiam essa medida no sistema prisional precisam ser aperfeiçoados.

Em observância sobre os dados primários desse estudo, foram captados através das informações coletadas das conduções à delegacia de pessoas em estado de flagrância por cometimento de infrações penais na área abrangida. Que após análise dos dados foi possível traçar um perfil das atividades criminosas na região, predominantemente no município de Parnamirim, quanto a reincidência criminal, monitoramento de custodiados e demais nuances.

Verificou-se que entre os conduzidos em flagrante delito foi constatado predominância de jovens sendo quase 70% dos flagranteados compreendidos na faixa etária de 18 a 27 anos, com 81% residentes no próprio município onde praticaram os crimes. Entre os tipos penais foram detectados crimes contra o patrimônio, tráfico de drogas, porte ilegal de armas e infrações diversas com infratores monitorados. O roubo teve maior incidência quando comparado aos demais delitos.

Evidenciou-se que 20% dos presos em flagrante ou eram monitorados ou haviam rompido intencionalmente a tornozeleira eletrônica. Como resultado da audiência de custódia 56,6% dos flagranteados foram soltos; o que reforça a constatação de que o desencarceramento é função precípua desse ato processual.

A realidade presente da reincidência criminal ficou evidente através de dados que demonstraram que 57,5% de todos os flagranteados possuem registro anterior de condução à delegacia por alguma infração penal. Outra constatação tornou-se relevante ao pontuar que 25,4% dos presos em flagrante possuem dois ou mais registros criminais ou ainda a porcentagem de mais de 12% de criminosos com ao menos três conduções por crimes praticados anteriormente.

Após as informações analisadas e o conhecimento gerado conforme a contextualização teórica pode-se propor a cooperação efetiva entre a Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e a Secretaria de Segurança e da Defesa Social com compartilhamento de informações. Sendo importante também a criação de um protocolo que institua e normatize que a cada ocorrência policial gerada haja uma busca ativa no sistema de monitoramento eletrônico com o intuito de identificar imediatamente tornozelados nos respectivos horários e locais dos crimes.

Propõe-se também aos magistrados que realizem a audiência de custódia com base criteriosa dos antecedentes criminais do acusado. Não apenas sob a ótica da reincidência judicial, mas que seja levado em consideração a reincidência penitenciária e policial ao demonstrarem indícios de que está lidando com criminosos contumazes. Ainda sob o aspecto da esfera judicial preconiza-se a cautela na concessão da progressão do regime das penas ao lidar com apenados com histórico de reincidência criminal.

Ficou demonstrada a necessidade de investimentos relativos ao monitoramento de tornozelados para que aconteça o controle dos presos de maneira eficaz. Essas implicações apontam no sentido de diretrizes que combatam a reincidência criminal e se proponham a reduzir a sensação de impunidade que afeta a sociedade brasileira e os operadores de Segurança Pública.

Por fim, é importante destacar algumas limitações do estudo. O quantitativo de variáveis é um dos pontos que precisam ser analisados; visto que há outras possibilidades em trabalhos futuros de aprofundamento a respeito da temática. Tomando como referência os aspectos elencados a cada indivíduo flagranteado e características do

próprio sistema prisional. A restrição das tipologias penais também pode ser considerada um fator limitador na exploração teórica do tema.

Outra questão limitante é a abrangência restrita às prisões realizadas pela Polícia Militar e à Guarda Municipal de Parnamirim; visto que outras instituições policiais como a Polícia Civil, Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Federal também realizam um quantitativo relevante de prisões referentes a diversos tipos penais. Por fim, mais um limitador da pesquisa foi a dificuldade de acesso aos dados (resultantes dos procedimentos de flagrante) da Polícia Judiciária quanto ao pagamento de fiança, as sentenças da audiência de custódia, acesso ao processo do preso, dentre outros aspectos.

REFERÊNCIAS

- ACHUTTI, Daniel; CARVALHO, Salo. Justiça restaurativa em risco: a crítica criminológica ao modelo judicial brasileiro. *Sequência (Florianópolis)*, v. 42, n. 87, p. 1-39, 2021.
- ADORNO, Sérgio. Crise no sistema de justiça criminal. *Ciência e cultura*, v. 54, n. 1, p. 50-51, 2002.
- ADORNO, Sergio; PASINATO, Wânia. Violência e impunidade penal: da criminalidade detectada à criminalidade investigada. *Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, v. 3, n. 7, p. 51-84, 2010.
- ANARAKI, Nahid Rahimpour. Prison gangs in Iran: between violence and safety. *Incarceration*, v. 2, n. 2, p. 1-14, 2021.
- APPOLINÁRIO, F. *Dicionário de metodologia científica*: um guia para a produção do conhecimento científico. São Paulo: Atlas, 2004.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; SILVESTRE, Giane; SINHORETTO, Jacqueline. Encarceramento e desencarceramento no Brasil: a audiência de custódia como espaço de disputa. *Sociologias*, v. 24, p. 264-294, 2022.
- BRASIL. Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal). *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 122, n. 1, p. 60, 16 jun. 2010.
- _____. *Constituição da República Federativa do Brasil*: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. 62 ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2023.
- _____. *Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990*. Disponível em: <https://www.lei-8072-25-julho-1990-372192-publicacaooriginal-1-pl>. Acesso: 02 abr. 2023.
- _____. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 96, n. 1, p. 10227, 13 jul. 1984.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Plataforma de inspeções no socioeducativo é testada por magistrados e magistradas*. CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/nova-plataforma-de-inspecoes-no-socioeducativo-e-testada-por-magistrados--em-todo-o-pais/>. Acesso: 27 mar. 2023.

_____. *Resolução nº 288, de 25 de junho de 2019*. Define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade. DJe/CNJ: Brasília, DF, n. 129, p. 4-5, 2 jun. 2021.

_____. *Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/resolucao-audiencias-custodia-cnj.pdf>. Acesso: 02 abr. 2023.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN de junho de 2014*. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2014.pdf>. Acesso: 06 mar 2023.

DIAS, Paulo Thiago Fernandes; WEDY, Miguel Tedesco. *Prisões e medidas cautelares no processo penal brasileiro*. Florianópolis: Habitus, 2022.

FARIA, Antônio Hot Pereira. Reincidência criminal e criminalidade em série: aspectos conceituais e revisão da literatura. *Revista do Instituto Brasileiro de Segurança Pública (RIBSP)*, v. 3, n. 6, p. 167-185, 2020.

FELIZARDO, Ana Paula Ferreira. *Monitoração eletrônica pelo sistema de justiça criminal no Brasil: uma prisão sob medida*. 2022. 103f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2022.

FIGLIO, Robert. M; SELLIN, T; WOLFGANG, Marvin. E. *Delinquency in a birth cohort*. Chicago: University of Chicago Press, 1972.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: FBSP, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-14/>>. Acesso: 03 abr 2023.

GIL, A. C. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

GODOY, Arlida Schmidt. Introdução à pesquisa qualitativa e suas possibilidades. *Revista de administração de empresas*, v. 35, p. 57-63, 1995.

GOMES, Keit Diego; SOUZA, C. I. S. Considerações jurídicas acerca da lei 12.258/2010, e a implantação do monitoramento eletrônico no Brasil. *TCC-Direito*, v3, n. 1, 2018.

HOLANDA, Leonardo Carneiro. *Consequências emocionais, cognitivas e comportamentais da vitimização por roubo*. 119f. Dissertação (Mestrado) –

Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-graduação em Psicologia, Fortaleza, 2017.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. *Fundamentos metodologia científica*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

_____. *Técnicas de Pesquisa*: planejamento e execução de pesquisas, amostras e técnicas de pesquisa, elaboração, análise e interpretação de dados. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LEÃO, Lourdes Meireles. *Metodologia do estudo e pesquisa: facilitando a vida dos estudantes, professores e pesquisadores*. Petrópolis: Editora Vozes, 2019.

MAAS, Lucas Wan Der; SANTOS, Roberta Fernandes; SAPORI, Luís Flávio. Fatores sociais determinantes da reincidência criminal no Brasil: o caso de Minas Gerais. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 32, n 34, p. 1-18 2017.

MADOZ, Wagner Amorim *et al.* Eficiência x garantias—a utilização de sistema de monitoramento eletrônico de presos (tornozeleira eletrônica). *Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal*, v. 4, n. 2, p. 79-100, 2016.

MALHOTRA, N. *Pesquisa de marketing*. 3.ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.

MARIACE, L. D. D. *A tornozeleira eletrônica e a controversa contribuição junto ao sistema prisional brasileiro*. 39. f. Artigo (Graduação) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Curso de Direito, Goiânia, 2022.

MINAYO, M. C. de S.; SANCHES, O. Quantitativo-qualitativo: oposição ou complementaridade? *Caderno de Saúde Pública*, v. 9, n. 3, p. 239-262, 1993.

MIRANDA, Gabriel; PAIVA, Ilana Lemos de. Adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação e facções criminosas. Dilemas. *Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, v. 16, p. 193-218, 2023.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida; SANTOS, Christiano Jorge. A população carcerária no brasil: um retrato da impunidade? *Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo*, v. 16, n. 2, 2019.

OLIVEIRA, Maria Marly de. *Como fazer pesquisa qualitativa*. 7. ed.

Petrópolis: Vozes. 2018.

ROSA, Alexandre Morais da. *Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

SCHAFFER, Juliano. *Progressão de regime da pena privativa de liberdade com o advento do pacote anticrime*. 69. f. Monografia (Graduação) – Centro Universitário UNISOCIESC, Curso de Direito, Blumenau, 2021.

SOUZA, R C M; BARCELLOS, W. S. Prisão, controle social e direitos humanos: algumas notas sobre a segurança. In: BARCELLOS, W. S; DUARTE, M. J. O. *Políticas sociais brasileiras em contextos de crise: desafios contemporâneos*. Belo Horizonte: EdUEMG, 2020. p. 184-199.

YIN, Robert K. *Estudo de caso: planejamento e métodos*. 2. ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.